



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.982 - PE (2011/0266351-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA REDUÇÃO REMUNERATÓRIA MANTIDA COM A EDIÇÃO DA LCE 32/2001. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AFRONTA AO 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível, em recurso especial, o exame de questões que demandam a reapreciação de direito local, em virtude do óbice da Súmula 280/STF.
2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.982 - PE (2011/0266351-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO PAULO CRUZ E OUTROS**
ADVOGADO : **JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO PAULO CRUZ E OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de violação ao art. 535, I, do CPC; e **b)** incidência da Súmula 280/STF (fls. 219/221e).

Sustentam os agravantes, em síntese, que o acórdão é omissos "na medida em que faltou motivação para o afastamento peremptório dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95" (fl. 228e) e que, "com a afronta artigo 535 do CPC, em tempo algum se pretendeu tolher o livre convencimento da Corte Regional" (fl. 228e).

Asseveram, ainda, que "a pretensão que se busca alcançar se orienta a corrigir o descumprimento de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado " (fl. 228e).

Por fim, repisa os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.982 - PE (2011/0266351-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA REDUÇÃO REMUNERATÓRIA MANTIDA COM A EDIÇÃO DA LCE 32/2001. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AFRONTA AO 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível, em recurso especial, o exame de questões que demandam a reapreciação de direito local, em virtude do óbice da Súmula 280/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls.219/221e):

Trata-se de agravo interposto por SEBASTIÃO PAULO CRUZ E OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco assim ementado (fl. 16e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E/OU CONTRADIÇÕES. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.As questões debatidas foram devidamente analisadas, inexistindo as omissões e/ou contradições apontadas, sendo certo que o *decisum* em tela assenta-se em fundamentos suficientes.

2.Com efeito, não prospera a tese dos embargantes de que a LCE nº 32/01 teria consolidado o soldo pago em desconformidade ao Vencimento Básico de Referência, tendo em vista que o referido diploma complementar estipulou os soldos dos "Soldados de 1ª, 2ª e 3ª Classes" em valores superiores ao VBR, conforme se observa dos seus anexos I-A e II-A.

3.De outra parte, não merece guarida a tese de que o soldo pago em valor inferior ao VBR provocaria ad eternum distorções na remuneração da categoria, sob o argumento de que as gratificações e demais vantagens do cargo eram pagas atreladas aos respectivos soldos (e serviram de base de cálculo para os aumentos posteriores).

4.Iso porque a Lei Complementar nº 32/01 expressamente proibiu a vinculação de quaisquer vantagens, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, em observância à vedação constitucional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias (*ex vi* do art. 37, XIII, da CF), pelo que as gratificações passaram a corresponder a valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sem provocar, portanto, qualquer decréscimo no valor global da remuneração percebida pelos militares.

5.Nesse panorama, não se vislumbra a alegada violação ao art. 37, XV, da CF/88.

6. Verifica-se, de resto, que as razões recursais em verdade denotam o inconformismo dos embargantes com a decisão recorrida, corporificando pretensão de reexame da causa, propósito a que não se presta a via aclaratória.

7.Embargos conhecidos, porém improvidos, à unanimidade.

A parte agravante alega, nas razões do recurso especial inadmitido, violação ao art. 535, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou os efeitos da redução remuneratória mantida com a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/01.

Requer, alternativamente, o provimento do recurso especial para afastar as ofensas à Lei Especial Estadual para que, "a partir de sua observância, possa incidir, sobre os valores devidos, os reajustes posteriores de remuneração, a partir de abril de 2001" (fl. 38e).

Nas razões do agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 164/186e.

Decido.

É cediço o entendimento de que tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso concreto, assim decidiu a Corte de origem, *verbis* (fls. 176/177e):

A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações *continuariam a sofrer o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00*, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001.

Todavia, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 32, de 28 de abril de 2001, os *soldos* de todas as patentes policiais militares foram fixados em *valores nominais*, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de *tabelas de escalonamento vertical*, seja em caráter *descendente* (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter *ascendente* (a partir do valor do VBR).

[...].

Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, *caput*) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo.

Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), *têm como limite temporal a edição daquele diploma legal* (a LCE 32/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de *maio de 1995 a março de 2001*, **eis que, a partir desta última data, os soldos dos militares passaram a corresponder a valores bem superiores ao VBR.**

Assim, verifica-se que "o Tribunal de origem examinou a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

Quanto ao mais, a pretensão de reforma do julgado para observância do regramento estadual esbarraria no óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo para lhe **negar provimento**.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266351-2

**AgRg no
AREsp 77.982 / PE**

Números Origem: 1168247920098170001 1989931 1989931/010 198993100 198993101 1989932001
20091168245 36996820118170000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.